PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

MENSAGEM Nº 23/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 que por determinação judicial, altera Padrão de vencimentos e carga horária do cargo de provimento efetivo de Médico do Trabalho, e dá outras providências.

O Projeto em análise foi deflagrado por determinação judicial constante nos autos da Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Processso Físico nº 0006567-20.2014.8.26.0596 (Anexo I), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Ação Civil Pública acima mencionada, declarou a inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei Complementar nº 301/20212, o qual por sua vez, retrata sobre a tabela de padrões de vencimentos de todos os cargos públicos do Município (Anexo II).

Ademais, conforme consta no posicionamento da Procuradoria Municipal (Ofício Procuradoria nº 142/2021 "Anexo III"), a declaração de insconstitucionalidade do artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 301/2021, incidirá somente ao cargo de "Médico do Trabalho", vejamos:

"Quanto à declaração de insconstitucionalidade do artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 301/2012 reconhecida nos autos do processo supracitado entendemos que esta NÃO afetará todos os servidores públicos municipais, sendo estes de carreira ou não, uma vez que o CONTROLE INCIDENTAL DE INSCONSTITUCIONALIDADE trata-se de um modo difuso de controle de constitucionalidade da lei "in concreto", COM EFICÁCIA APENAS "INTER PARTES" inclusive conforme restou apontado na parte final do referido decisório."

Câmara Municipal de Serrana
PROJETO REJEITADO
na 14ª Sessão Ordinária.
Serrana, 21/09/2021.
AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

Cabe-nos ainda o esclarecimento de que, a r. decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública 0006567-20.2014.8.26.0596, foi expedida em março de 2020, tendo a atual

Câmara Municipal de Serrana
PROTOCOLO GERAL 612/2021
Data: 24/06/2021 - Horário: 15:37
Legislativo - PLCE 10/2021

administração, cuja posse se deu em 01/01/2021, tomado ciência da mesma da mesma, somente na data de 19/05/2021, por intermédio de e-mail encaminhado pela Sub-procuradoria Geral de Justiça Jurídica do Estado de São Paulo à essa Chefia do Executivo Municipal, conforme cópia em anexo (Anexo IV), que imediatamente solicitou orientações da Procuradoria Municipal e da Direção do Departamento Jurídico conforme consta nos documentos que integram a presente (Anexo V), culminando na elaboração do presente projeto de lei.

Em sequencia, esclarecemos que, conforme análise do Setor de Recursos Humanos, constante no Ofício nº 261/2021 – RH (Anexo V), o padrão salarial de Médico do Trabalho que antedece a Lei Complementar nº 301/20212, julgada parcialmente insconstitucional, era "P-48", atualmente com vencimento inicial fixado em R$ 3.874,33 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Por tanto, respeitando o princípio da isonomia e considerando que os padrões salariais dos médicos especialistas que atualmente constam no quadro de cargos de provimento efetivo do Município, que no ano de 2012, por intermédio da Lei Complementar nº 301/2012, tiveram seus padrões salariais adequados ao Padrão Salarial "P-66", cujo vencimento inicial atualmente é fixado no valor de R$ 6.710,89 (seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), com carga horária de 100 horas mensais, levou atual administração adotar como parâmetro para adequação do cargo de Médico do Trabalho, em atendimento à r. determinação judicial.

Assim, expostas as razões que nos levaram a apresentar à elevada apreciação do Poder Legislativo esta propositura, que solicitamos que tenha sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
23 de junho de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de Serrana – SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021

POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ALTERA PADRÃO DE VENCIMENTOS E CARGA HORÁRIA DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE MÉDICO DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O cargo de provimento efetivo de Médico do Trabalho, passa a vigorar com o Padrão Salarial P-66, com carga horária de 100 (cem) horas mensais.

Parágrafo Único. Por ordem Judicial, constantes nos autos da Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Processo Físico nº 0006567-20.2014.8.26.0596, a partir da sanção da presente lei, os servidores públicos Municipais ocupanrtes do cargo de Médico do Trabalho, terão seus vencimentos e carga horária adequadas conforme determina o caput do presente.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, sem comprometimento do percentual máximo vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO UM NICIPAL ESTRELA D'ALVA
23 de junho de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERRANA
FORO DE SERRANA
1ª VARA
AVENIDA HABIB JÁBALI, 500, Serrana - SP - CEP 14150-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0006567-20.2014.8.26.0596**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa**
Autor:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido:	**NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Viviane Decnop Freitas Figueira**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO. Alega a parte autora, em síntese, que o requerido, ex-prefeito, incorreu em ato de improbidade ao encaminhar no último ano de seu mandato Projeto de Lei Complementar, posteriormente convertido na Lei Complementar nº 301/12, que alterou o quadro de cargos e salários dos servidores municipais. Este, sendo servidor municipal, teve a carga horária de seu cargo reduzida de 100 para 75 horas mensais, além de reajustada sua remuneração em 178,85%.

Requer seja o requerido condenado pelas práticas de atos de improbidade previstos nos artigo 9º, caput, 10, caput, e 11, caput, todos da Lei 8.429/92, com aplicação das penalidades previstas nos artigo 12, incisos, I, II e III. Requer ainda a declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo de Lei que majorou o padrão remuneratório do cargo de Médico do Trabalho.

Sérgio Luiz Walter Luiz de Assis, também médico do trabalho, foi indicado como litisconsorte necessário.

Em fls. 613/615 foi deferida a antecipação de tutela para restabelecer o padrão de vencimento e carga horária anteriores à Lei Complementar 301/12 para ambos os ocupantes do cargo de médico do trabalho, bem como se deferiu o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes ao requerido.

Após regular andamento, os requeridos apresentaram contestação (fls. 646/681 e

760/779).

Nelson Cavalheiro Garavazzo arguiu preliminarmente inépcia da inicial. Defendeu, no mais, a improcedência.

Sérgio Luiz Walter de Assis alegou em preliminares que há impossibilidade na declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública. Arguiu, por fim, que não lhe foram atribuídos quaisquer atos de improbidade.

Réplica em fls. 780/782v.

O feito foi saneado (fls. 795/797).

A preliminar de inépcia foi rejeitada, já que, conforme analisado em fls. 741, confunde-se com o mérito, na medida em que se funda na suposta ausência de comprovação de prejuízo ao erário ou de ato de improbidade.

Na mesma decisão, o feito foi extinto em relação ao requerido Sérgio. Sob tal determinação foi interposto agravo, que reconheceu não ser caso de declaração incidental de inconstitucionalidade ou de litisconsórcio necessário, mantendo a extinção em relação ao requerido Sérgio (fls. 1273/1278).

Determinada a revogação da tutela em relação ao litisconsorte (fls. 1303/1304).

Por fim, manifestaram-se as partes em alegações finais (fls. 1308/1321 e 1327/1329).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito é procedente em relação ao requerido Nelson.

Incontroverso nos autos que o requerido é servidor público municipal, exercendo o cargo de médico do trabalho desde sua posse, em 24.11.08 (fls. 599/600), e que exerceu a função de prefeito municipal no período de 2009 a 2012.

No ano de 2011, durante sua gestão, iniciou-se um projeto de Reestruturação Administrativa, do qual resultou a edição da Lei Complementar 301/2012, de iniciativa do

Executivo, sancionada pelo próprio prefeito-requerido.

Conforme se verifica das informações prestadas pela Prefeitura Municipal (fls. 65), a legislação anterior (Lei Complementar 269/2010) previa, para todos os cargos de médicos especialistas (médico do trabalho, ginecologista e obstetra, ortopedista e urologista) o padrão de vencimentos P-48, correspondente a R$2.378,05, para uma carga horária de 100 horas. A nova legislação (Lei Complementar 301/12) fez distinção na remuneração dos demais médicos especialistas, criando novos padrões de vencimento de acordo com as cargas horárias assumidas, sendo P-66 (R$ 4.592,79) para carga horária mínima de 100 horas e P-49 (R$2.732,94) para o mínimo de 60 horas. Ocorre que especificamente em relação aos médicos do trabalho, sem qualquer motivação ou explicação lógica, houve a aplicação de outro padrão de remuneração, P-73 (R$ 6.631,18), além de carga horária diferenciada em relação às demais especialidades (carga horária mínima de 75 horas).

Veja-se que nas demais especialidades a passagem do padrão anterior (P-48) para um dos novos padrões (P-66 ou P-49) implicou num aumento salarial de 90,23% ou 93,13%, respectivamente, enquanto no caso dos médicos do trabalho esse aumento foi de 178,85%, apesar da redução da carga horária em 25% (fls. 65).

Em síntese, o réu, servidor público em cargo de provimento efetivo, enquanto prefeito, teve iniciativa e posteriormente sancionou lei que alterou toda a estrutura do funcionalismo público municipal.

Do que se extrai das informações apresentadas pela prefeitura municipal, todos os cargos tiveram aumentos salariais percentualmente expressivos (fls. 64/66).

No caso específico dos médicos, tem-se dos autos que a consultoria contratada para realizar os estudos técnicos da reforma administrativa pontuou a *"necessidade de majoração na hora de trabalho, passando para R$45,00 a hora, para viabilizar a contratação de médicos concursados (...)"* (fls. 889) em razão da existência de defasagem na remuneração paga aos médicos na região, gerando desinteresse no preenchimento dos quadros municipais (fls. 1216).

Do que se observa do quadro demonstrativo de alterações salariais apresentado pela Prefeitura (fls. 64/66), a Lei Complementar nº 301/2012 fixou a hora de trabalho dos cargos de médicos das demais especialidades em valores próximos aos recomendados pela consultoria (Padrão P-72, valor R$ 5.525,98 para uma jornada de 120 horas, equivalente a R$ 46,04 por hora;

Padrão P-66, valor R$ 4.592,79 para uma jornada de 100 horas, equivalente a R$ 45,92 por hora; Padrão P-49, valor R$2.732,94 para um jornada de 60 horas, equivalente a R$ 45,54 por hora). **Entretanto, em relação aos médicos do trabalho, cargo do prefeito, criou-se um novo padrão, P-73, que corresponde à maior remuneração dentre os cargos de provimento efetivo, com o maior percentual de reajuste entre todos os cargos (178,85%) além de ser a única carreira com redução da carga horária (fl. 65). Assim, enquanto as demais especialidades médicas passaram a receber conforme parecer da consultoria, sem qualquer explicação a especialidade médica do prefeito, medicina do trabalho, passou a receber R$ 88,41 por hora, quase o dobro das demais.**

Pontuados os fatos, resta a análise se estes se traduzem em atos de improbidade.

A inicial imputa ao réu a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput (enriquecimento ilícito), 10, caput, (prejuízo ao erário), e 11, caput (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública).

Inicialmente, no tocante à inconstitucionalidade incidental do artigo 44 da Lei Complementar 301/12, observo que, de fato, houve ofensa a princípios delimitados nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, determinam os artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

> "**Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência".
>
> "**Artigo 128** - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço".
>
> "**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".
>
> Extrai-se da Constituição Bandeirante, portanto, que a majoração do padrão

remuneratório do cargo de médico do trabalho violou o princípio da razoabilidade, além de não atender ao interesse público.

E não se pode olvidar que o C. Órgão Especial deste Tribunal, analisando questões que ofendem o princípio da razoabilidade, tem entendido pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de leis que criam ônus excessivos e desnecessários para seus destinatários ou para o próprio Poder Público. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: ADI 0136976-34.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 16 de novembro de 2011, ADI 152.442-0/1-00, j. 07.05.08, v.u., rel. des. Penteado Navarro; ADI 150.579-0/9-00, j. 07.05.08, v.u., rel. des. Debatin Cardoso.

Corroborando tal entendimento, ainda:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Campos do Jordão - Lei Municipal nº3.111/2007 que instituiu benefício de "abono aniversário" a todos os servidores daquele Município - Inconstitucionalidade material - Inobservância do interesse público e às exigências do serviço - Violação ao princípio da razoabilidade bem como aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0037297-90.2013.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013)

Portanto, patente a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei Complementar 301/12, por evidente ofensa aos preceitos constitucionais, notadamente ao princípio da razoabilidade, no qual a Administração Pública deve se pautar.

Passo, agora, a analisar a conduta do requerido.

Nos termos do art. 9º da Lei 8429/92, *"constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...)".*

Embora tenha o réu auferido nítida vantagem patrimonial, não se pode dizer se tratar de vantagem indevida, uma vez que decorrente de lei, ainda que o ato normativo tenha sido

declarado inconstitucional nesta oportunidade. Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito, excluindo-se o requerido das condutas descritas no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, incabível entender que houve enriquecimento ilícito mediante dolo, haja vista que houve a atuação como médico do trabalho, o que afasta essa possibilidade.

Lado outro, no que tange ao prejuízo ao erário, tem-se que para sua constatação é necessária a devida comprovação da dilapidação do patrimônio público. E, no caso dos autos, evidente que o aumento salarial impactou as contas públicas, acarretando, consequentemente, efetivo prejuízo.

Frise-se, ademais, que nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, a lesão ao erário pode se dar de maneira culposa ou dolosa, sendo que o ato evidentemente causou perda patrimonial.

Por fim, houve, ainda, enquadramento dos atos do requerido nas hipóteses do artigo 11 da Lei de Improbidade, por atentarem contra os princípios da Administração Pública.

Sabe-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que *é "indispensável a existência de dolo nas condutas descritas nos artigos 9 e 11, da Lei n.º 8.429/92, e ao menos culpa nas hipóteses do artigo 10, nas quais o dano ao erário precisa ser comprovado (Resp 1.127.143)".*

Ocorre que *"no caso do art. 11 da lei de improbidade administrativa, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, não se exige a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Dessa forma, não há como afastar o elemento subjetivo daquele que emite laudo médico para si mesmo. Precedentes citados: AIA 30-AM, DJe 28/9/2011, e AgRg no AREsp 8.937-MG, DJe 2/2/2012. (AgRg no AREsp 73.968-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 2/10/2012)".*

Como servidor público concursado, licenciado para exercício do cargo político, não se pode aceitar que o réu, prefeito à época, ignorasse o fato de que sua reestruturação administrativa afetaria todos os servidores públicos municipais, e a si próprio inclusive. Também não se pode perder de vista a diferenciação prevista pela lei de sua iniciativa, que alçou o cargo de médico do trabalho, que ocupava, a um patamar diferenciado em relação às demais especialidades

médicas, aumentando a remuneração e reduzindo carga horária, sem qualquer justificativa expressa ou mesmo aparente.

Assim agindo, atentou contra os princípios da impessoalidade e da moralidade, beneficiando-se, enquanto servidor efetivo, de lei de iniciativa do cargo político que ocupou.

Caracterizada a prática da improbidade administrativa prevista nos arts. 10 e 11, resta a análise da aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92.

No caso, não há falar-se em perda da função pública, uma vez que os atos de improbidade havidos enquanto prefeito não se confundem com as atividades médicas realizadas, nem delas decorrem.

Cabível, todavia, a suspensão dos direitos públicos do réu. As sanções têm por finalidade prevenir o uso da função pública de forma ímproba, o que somente se atingirá com a inibição do agente, quer ao seu exercício, quer ao seu acesso, por período que o reeduque à prática dos princípios da Administração. Sob este aspecto a sanção de suspensão dos direitos políticos é de aplicação compulsória ao ex-prefeito, pois, na condução da coisa pública, foi o principal responsável pelo ato ímprobo em comento.

Cabível, também, o ressarcimento integral do dano, vez que comprovado o efetivo prejuízo ao erário.

Por outro lado, a sanção de proibição de contratar e receber benefícios ou incentivos fiscais não guarda qualquer relação com a atividade do agente público na prática de improbidade. Em verdade, tem relacionamento direto e imediato com o beneficiário do ato, que, em não sendo agente público, fica a salvo, pois, da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Assim, considerando a natureza e a gravidade do ato ante desse quadro, atendidas as circunstâncias da lei, reputo cogente a aplicação das sanções na forma seguinte: ao réu NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, ex-prefeito municipal de Serrana, imponho-lhe o ressarcimento integral do dano perpetrado, caracterizado pela diferença de remuneração percebida; o pagamento da multa civil em equivalente a dez vezes a remuneração que percebia durante o mandato, devidamente atualizada a partir da data da sentença, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça; mais a suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos.

Por tais fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa que o **Ministério Público do Estado de São Paulo** move contra Nelson Cavalheiro Garavazzo, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei Complementar 301/12 e, reconhecendo a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11, *caput* da Lei n. 8.429/92, para: **a)** suspender os direitos políticos do requerido por cinco anos (art. 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92); **b)** condenar ao pagamento de multa civil correspondente a dez vezes o seu último subsídio percebido como prefeito, atualizado monetariamente a partir desta sentença pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; e **c)** condenar o requerido ao ressarcimento integral do dano perpetrado, caracterizado pela diferença de remuneração percebida.

Os valores da multa civil aplicada reverterão em favor do Município de Serrana, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.429/92.

Por último, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, cujos valores haverão de ser atualizados desde a propositura da ação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para efetivação do disposto no item "2" acima.

Também após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem o pagamento das quantias abrangidas pela condenação, intime-se o Ministério Público para as providências pertinentes.

Remetam-se cópias desta decisão ao Ministério Público para adotar as medidas que entender cabíveis, haja vista que nestes autos os efeitos são inter partes da declaração de inconstitucionalidade da norma supra mencionada, sendo certo que a lei em apreço permanece produzindo efeitos para terceiro.

P.I.

Serrana, 02 de março de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERRANA
FORO DE SERRANA
1ª VARA
AVENIDA HABIB JÁBALI, 500, Serrana - SP - CEP 14150-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Prefeitura Municipal de Serrana
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 3987-9244

LEI COMPLEMENTAR Nº 301/2012

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Título I – Disposições preliminares

Art. 1º. O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Serrana fica subdividido, para todos os fins, da seguinte forma:

I. quadro de provimento efetivo;

II. quadro de provimento em comissão;

III. quadro temporário.

Art. 2º. O quadro de provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal de Serrana obedecerá às disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana.

Capítulo I – Dos Grupos de Cargos

Art. 3º. Para efeitos desta lei, os cargos ficam sub-divididos nos seguintes grupos:

I. Grupo de Direção, Chefia, Supervisão, Especialistas e Operacional;

II. Grupo da Guarda Municipal e Guarda Escolar;

III. Grupo dos Profissionais da Educação;

IV. Grupos de Cargos de Nível Superior;

V. Grupo da Procuradoria Municipal.

Seção I –Do Grupo de Direção, Chefia, Supervisão, Especialistas e Operacionais

Art. 39. Fica revogado o inciso I, do artigo 40, da Lei Complementar Municipal nº 166/2006.

Art. 40. Fica transformado o cargo de Assistente do Serviço de Saúde em Coordenador Técnico da Secretaria da Saúde.

Art. 41. Fica revogado o inciso VII, do artigo 31, da Lei Complementar Municipal nº 166/2006, na transformação do cargo de bombeiro para Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 42. Fica transformado o cargo de Bombeiro em Operador do Sistema de Água e Esgoto.

Título IV – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 43. Fica autorizada a cumulação de cargos ou funções, de duas ou mais Secretarias ou de Secretarias e Departamentos, ou ainda entre unidades organizacionais, ficando vedada a acumulação de vencimentos, remuneração ou subsídio.

Art. 44. Ficam fixados os padrões de vencimentos dos cargos existentes no quadro de pessoal no Anexo I.

Art. 45. Os cargos criados e transformados existentes ficam fixados no Anexo II.

Art. 46. A descrição sumária dos cargos criados e transformados fica disposta no Anexo III.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento vigente e sua suplementação, se necessária, não onerará o percentual máximo vigente.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
30 de março de 2012.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 3987-9244

PADRÃO DE REFERÊNCIA

A01	R$ 890,64
A02	R$ 1.282,45
A03	R$ 1.870,18
C01	R$ 2.865,71
D01	R$ 4.963,51
D02	R$ 5.525,98
E01	R$ 1.744,58
E02	R$ 2.072,10
E03	R$ 2.229,09
SR1	R$ 2.904,05
SR2	R$ 4.312,82
S01	R$ 6.969,25
S02	R$ 5.865,54
P01	R$ 703,98
P02	R$ 703,98
P03	R$ 703,98
P04	R$ 703,98
P05	R$ 772,54
P06	R$ 772,54
P07	R$ 772,54
P08	R$ 792,05
P09	R$ 816,04
P10	R$ 840,85
P11	R$ 866,53
P12	R$ 893,12
P13	R$ 920,63
P14	R$ 949,11
P15	R$ 978,58
P16	R$ 1.009,08
P17	R$ 1.040,65
P18	R$ 1.073,34
P19	R$ 1.107,15
P20	R$ 1.142,17
P21	R$ 1.178,40
P22	R$ 1.215,89
P23	R$ 1.254,70
P24	R$ 1.294,88
P25	R$ 1.336,45
P26	R$ 1.379,49
P27	R$ 1.420,20
P28	R$ 1.462,22
P29	R$ 1.505,60
P30	R$ 1.550,34
P31	R$ 1.596,54
P32	R$ 1.644,19
P33	R$ 1.693,38
P34	R$ 1.744,15
P35	R$ 1.796,54
P36	R$ 1.850,61
P37	R$ 1.906,40
P38	R$ 1.963,97
P39	R$ 2.023,40
P40	R$ 2.084,73
P41	R$ 2.148,03
P42	R$ 2.213,34

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 3987-9244

P43	R$ 2.280,73
P44	R$ 2.350,30
P45	R$ 2.422,07
P46	R$ 2.496,16
P47	R$ 2.572,62
P48	R$ 2.651,51
P49	R$ 2.732,94
P50	R$ 2.816,97
P51	R$ 2.903,69
P52	R$ 2.993,19
P53	R$ 3.085,54
P54	R$ 3.180,85
P55	R$ 3.279,22
P56	R$ 3.380,72
P57	R$ 3.485,48
P58	R$ 3.593,60
P59	R$ 3.705,17
P60	R$ 3.820,32
P61	R$ 3.939,14
P62	R$ 4.061,76
P63	R$ 4.188,31
P64	R$ 4.318,92
P65	R$ 4.453,70
P66	R$ 4.592,79
P67	R$ 4.736,33
P68	R$ 4.884,48
P69	R$ 5.037,36
P70	R$ 5.195,13
P71	R$ 5.357,95
P72	R$ 5.525,98
P 73	R$ 6.631,18

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000 - Serrana-SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Ofício Procuradoria nº 142/2021

Serrana, 24 de maio de 2021.

Em atenção ao Ofício SG nº 179/2021, no qual V. Exa. solicita as providências e posicionamento desta Procuradoria Municipal quanto ao decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 000567-20.2014.8.26.0596 e informações solicitadas pelo Ministério Público através da sua Subprocuradoria Geral de Justiça, passamos a esclarecer o que segue:

Segundo consta na r. decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública intentada em face de Nelson Cavalheiro Garavazzo, a mesma foi julgada parcialmente procedente, **declarando INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 301/2012**, condenando o réu, dentre outros, ao pagamento de multa civil correspondente a dez vezes o seu último subsídio percebido como prefeito (a qual deverá ser revertida em favor do Município de Serrana) e ao ressarcimento integral do dano perpetrado, caracterizado pela diferença de remuneração percebida.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 301/2012 reconhecida nos autos do processo supracitado, entendemos que esta NÃO afetará todos os servidores públicos municipais, sendo estes de carreira ou não, uma vez que **O CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE trata-se de um modo difuso de controle de constitucionalidade de lei "in concreto", COM EFICÁCIA APENAS "INTER PARTES"**, inclusive conforme restou apontado na parte final do referido decisório.

Além do mais, o único fundamento para ser reconhecida a inconstitucionalidade incidental do referido dispositivo legal foi a ofensa aos preceitos constitucionais, notadamente ao princípio da razoabilidade, no qual a Administração deve se pautar.

E a ofensa ao princípio da razoabilidade foi justamente causada em razão da criação de um novo padrão de vencimentos (P73) para o cargo de médico do trabalho (cargo exercido pelo próprio réu), onde restou comprovado um percentual de reajuste que corresponde a 178, 85%, além de ser a única carreira com redução da carga horária, fatos que foram reconhecidos como ofensa aos princípios delimitados na Constituição Federal e Estadual, esta última nos artigos 111, 128 e 144.

Entendeu ainda a Nobre Julgadora que as demais especialidades médicas passaram a receber conforme parecer da consultoria contratada, sendo que a especialidade de medicina do trabalho, cargo efetivo do então prefeito, sem qualquer explicação, passou a receber o valor de R$ 88,41 por hora, o que representa quase o dobro das demais especialidades médicas.

Assim, comprovada a discrepância dos valores do padrão remuneratório do cargo de médico do trabalho e a redução da sua carga horária com as demais especialidades médicas, entendeu a Nobre Julgadora pela violação ao princípio da razoabilidade e pelo não atendimento ao interesse público, motivos pelos quais declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal acima citado, **para o cargo de médico do trabalho.**

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram à declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 44 da LCM 301/2012, foram restritos à atuação do Chefe do Executivo Municipal à época, uma vez que este, segundo a decisão, aproveitando-se do cargo de Prefeito Municipal, por sua iniciativa, elaborou projeto de lei e posteriormente a sancionou (Lei Complementar Municipal 301/2012), passando o cargo específico de médico do trabalho, cargo efetivo do mesmo, a ter a maior remuneração dentre os demais cargos de provimento efetivo de médico, além de obter uma redução da carga horária, sendo tal fato crucial para a declaração incidental de inconstitucionalidade.

Assim, para que seja aperfeiçoada e cumprida integralmente a r. decisão, entendemos que seja necessário a elaboração de projeto de lei municipal visando uma alteração, <u>única e específica</u>, do padrão de vencimentos do cargo de médico do trabalho, passando este para o valor sugerido de R$ 45,00 a hora, parâmetro este pontuado nos estudos técnicos realizados pela consultoria contratada à época da reforma administrativa e ainda, caso entenda necessário, proceda também à alteração legislativa quanto à carga horária a ser realizada pelo médico do trabalho, na conformidade com a previsão do edital do concurso público prestado.

Desta forma, entendemos que, **<u>no presente momento</u>**, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 44 da LCM 301/2012 **<u>deverá ficar restrita e surtirá efeitos apenas com relação ao réu Nelson Cavalheiro Garavazzo,</u>** sendo que, para o cumprimento da r. decisão, deverá ser realizada a alteração legislativa na forma acima exposta e, com isso, seja a mesma obedecida rigorosamente.

Cumpre ainda salientar que após a alteração legislativa acima sugerida, os demais servidores ocupantes do cargo de médico do trabalho serão afetados e, com isso, também passarão a perceber os vencimentos e cumprir a carga horária na forma estabelecida na nova norma legal.

Por fim, quanto à condenação do réu ao pagamento de multa civil e ressarcimento integral do dano perpetrado, consoante precedentes jurisprudenciais e interpretação do artigo 15 da Lei nº 7347/85, o Ministério Público tem legitimidade para iniciar a execução de sentença condenatória proveniente de ação civil pública que ele próprio tenha ajuizado para ressarcimento do erário.

Com isso, o Parquet estará exercendo legitimidade conferida pela própria Lei da Ação Civil Pública e resguardando o patrimônio público, mesmo porque "é inconcebível um sistema no qual a outorga de atribuições

e competências seja desacompanhada de meios hábeis à consecução dos objetivos traçados, o que significaria, em última análise esvaziar concretamente a função institucional do Ministério Público de resguardar o patrimônio público". (REsp 1162074/MG).

Como regra, aquele que tem legitimidade para a propositura de certa demanda tem também legitimidade para executar a sentença nela proferida. Logo, uma vez que o Ministério Público foi o autor da ação civil pública em cujo bojo foi proferida a sentença contra Nelson Cavalheiro Garavazzo, tem, naturalmente, legitimidade para executá-la.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADE.LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.EXECUÇÃO.SÚMULA 83/STJ.ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O Ministério Público tem plena legitimidade para proceder à execução das sentenças condenatórias provenientes das Ações Civis Públicas que move para proteger o patrimônio público.
> 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 365.562/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014.
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.
> 1. Nos embargos à execução, questiona-se a legitimidade do Parquet Estadual para promover a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo então embargante, ora recorrente, em razão de acumulação irregular de cargos públicos municipais – condenação estampada em sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
> 2. O acórdão impugnado consignou expressamente que o título executivo é líquido na medida em que simples cálculos aritméticos são suficientes para se

atingir o montante exequendo, de sorte que a falta de ataque específico a esse fundamento nas razões do especial e a necessidade de revolvimento fático-probatório para se alterar essa orientação acarretam a incidência dos óbices inscritos nas Súmulas 283/STF e 07/STJ, respectivamente.

3. A ação civil pública é instrumento hábil à proteção do patrimônio público, com o objetivo de defender o interesse público, de sorte que o Ministério Público ostenta legitimidade para aforar ação dessa natureza visando ao ressarcimento de dano ao erário municipal – como ocorreu na espécie –, sem embargo da apuração pelo Parquet acerca da responsabilidade pela eventual incúria do Município em perseguir a reparação dos prejuízos sofridos. Precedentes.

4. A propositura da execução, ainda que em princípio, fica a cargo do colegitimado ativo que ajuizou a ação civil pública de que se originou a sentença condenatória. Inteligência do art. 15 da Lei nº 7.347/85.

5. O Ministerio Público tem plena legitimidade para proceder à execução das sentenças condenatórias provenientes das ações civis públicas que move para proteger o patrimônio público, sendo certo, outrossim, que é inadmissível conferir-se à Fazenda Pública Municipal a exclusividade na defesa de seu erário, mostrando-se cabível a atuação do Parquet quando o sistema de legitimação ordinária falhar – circunstância que escapa do debate aqui travado, mas que aparentemente ficou caracterizada.

6. Não se pode conceber um sistema no qual a outorga de atribuições e competências viria desacompanhada dos meios hábeis à consecução dos objetivos traçados, o que significaria, em última análise, esvaziar concretamente a função institucional do Ministério Público de resguardar o patrimônio público.

7. "Nas hipóteses em que o crédito decorre precisamente da sentença judicial, torna-se desnecessário o procedimento de inscrição em dívida ativa porque o Poder Judiciário já atuou na lide, tornando incontroversa a existência da dívida" (REsp 1.126.631/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.11.09). 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1162074/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010).

Cumpre por fim esclarecer que, uma vez que se trata de sentença condenatória onde os valores relativos à multa civil e o ressarcimento integral do dano perpetrado ao erário deverão ser revertidos aos

cofres públicos municipais e ainda, considerando a legitimidade do Ministério Público para propor a execução do julgado, na forma reiteradamente decidida pelos nossos tribunais, esta Procuradoria Municipal ficará aguardando as medidas judiciais a serem adotadas pelo representante do Parquet quanto à execução da sentença ou eventual determinação daquele órgão para que possamos agir em defesa do erário.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos e medidas visando o integral cumprimento das medidas judiciais e administrativas.

Atenciosamente

ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA
Procurador Municipal

RODRIGO TREVILATO
Procurador Municipal

Exmo. Sr.
Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal
Nesta

ANEXO IV

De: Guilherme Montanari
Enviado:quarta-feira, 19 de maio de 2021 16:13
Para: J. Buzone
Assunto: Fwd: Processo SEI 29.0001.0030619.2021-17 - NOVO DESPACHO II

----- Mensagem encaminhada -----
De: MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>
Para: ouvidoria@serrana.sp.gov.br, Mariana <secretaria@serrana.sp.leg.br>, juridico@serrana.sp.gov.br, procuradoria@serrana.sp.gov.br, info@serrana.sp.gov.br
Enviadas: Wed, 19 May 2021 13:00:34 -0300 (BRT)
Assunto: Processo SEI 29.0001.0030619.2021-17 - NOVO DESPACHO II

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos NOVO DESPACHO e instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo
Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2F&data=04%7C01%7Cgabinetedogovernador%40sp.gov.br%7C21f467d7f3614c10604808d8b8189169%7C3a78b0cd7c8e492983d5190a6cc01365%7C0%7C0%7C637461763018213363%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWIjoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzIiLCJBTiI6Ik1haWwiLCJXVCI6Mn0%3D%7C1000&sdata=LajUIBbJDbfHif029Hxw%2Bjrmtipzf%2BZ5yo5pboHolEE%3D&reserved=0

Selecionar a opção "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Em seguida, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não esta cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.
Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.
A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwwwj.mpsp.mp.br%2Fsei%2Fcontrolador_externo.php%3Facao%3Dusuario_externo_logar%26id_orgao_acesso_externo%3D0&data=04%7C01%7Cgabinetedogovernador%40sp.gov.br%7C21f467d7f3614c10604808d8b8189169%7C3a78b0cd7c8e492983d5190a6cc01365%7C0%7C0%7C637461763018223354%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWIjoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzIiLCJBTiI6Ik1haWwiLCJXVCI6Mn0%3D%7C1000&sdata=iGRR1Oe8WKAm6fb078yLJX4wyWAur10Yzeri1YJq3g8%3D&reserved=0

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

--

Guilherme Montanari
Especialista em Gestão de Políticas Públicas - UFSCar
SAF - Secretaria de Administração e Finanças
Prefeitura Municipal de Serrana - SP(16) 3987-9244

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

DESPACHO

Ciente da resposta do Prefeito do Município de Serrana retro.
Considerando que há informação que serão tomadas as providências cabíveis, notifique-se o Prefeito para que esclareça se haverá ou não a revogação do artigo 44, e respectivo anexo, da Lei Complementar n. 301 de 30 de março de 2012, do Municipio de Serrana e, em caso positivo, qual a estimativa de tempo para ultimar a providência.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CHUSTER PEREIRA. Promotor de Justiça - Assessor**, em 19/05/2021, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2840295** e o código CRC **39B79A6F**.

ANEXO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

OFÍCIO SG nº 179/2021

CÓPIA

Serrana, 20 de maio de 2021.

Senhores Procuradores:

Considerando a Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa - Processo Físico nº 0006567-20.2014.8.26.0596, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Nelson Cavalheiro Garavazzo;

Considerando que a Ação Civil Pública incorreu sobre o encaminhamento pelo ex-prefeito municipal Sr. Nelson Cavalheiro Garavazzo, também servidor municipal ocupante do cargo de provimento efetivo de Médico do Trabalho, sendo que no último ano de seu mandato encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar, posteriormente convertido na Lei Complementar nº 301/20212, que alterou o quadro de cargos e salários dos servidores municipais, e teve seu cargo com carga horária reduzida além de reajustada sua remuneração em 178,85% ;

Considerando que Ação Civil Pública acima mencionada, declarou a inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei Complementar nº 301/2012, assim como, além de outras punições, condenou o ex-prefeito ao ressarcimento integral do dano perpetrado, caracterizado pela diferença de remuneração percebida;

Considerando ainda que o Ministério Público por intermédio da Subprocuradoria Geral de Justiça – Controle do Constitucionalidade, solicitou informações deste executivo Municipal quanto as providências adotadas para cumprimento da r. sentença transitada em julgado e que foi proferida nos autos do Ação em epígrafe;

Considerando, por fim que, ao declarar inconstitucional o artigo 44, da Lei Complementar nº 301/2012, esta afetará todos os servidores públicos municipais, sendo estes de carreira ou não, pois retrata sobre a tabela de padrões de vencimentos de todos os cargos públicos do Município;

Recebi em 21/05/2
às 15h10.
Juan Balbino

Encaminhamos para conhecimento, apesar do e-mail de notificação ter sido também enviado para esta Procuradoria, e que foi certificado naqueles autos (SEI 29.0001.0030619.2021-17), bem como para providências e posicionamento dessa Procuradoria Municipal, quanto ao presente, no intuito de adoção de medidas necessárias por este Executivo Municipal, de modo a fazer cumprir a sentença nos autos da Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa, Processo Físico nº 0006567-20.2014.8.26.0596, no intuito de amenizar os danos que possa vir causar ao servidores públicos municipais, bem como preservando a máquina pública, zelando pelo princípio da impessoalidade e da moralidade.

Ademais, solicitamos ainda que essa Procuradoria Municipal, em conjunto com a Assessoria de Negócios Jurídicos e Secretaria Geral, adotem as medidas cabíveis, informando ao Ministério Público, **dentro do prazo solicitado (05 dias)**, quanto as medidas que serão adotadas, preservando pela legalidade da Municipalidade.

Atenciosamente,

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
Prefeito Municipal

ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua: Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana-SP
www.serrana.sp.gov.br – info@serrana.sp.gov.br – 16 3987 9244

Ofício nº 261/2021 - RH

Serrana, 22 de Junho de 2021.

Á

Assessoria de Negócios Jurídicos e Secretaria Geral

Assunto: Análise padrão salarial P-48 para P-73

Diante do oficio 142/2021 da Procuradoria, segue análise dos padrões salariais referentes ao cargo de médico do trabalho.

O cargo acima citado pertencia ao padrão salarial P-48 até abril-2012, ocasião em que o mesmo foi alterado para P-73.

Visto a alteração, de acordo com a tabela abaixo que indica os reajustes, o padrão salarial P-48 teria o salário atual de R$ 3911,40 com carga horária de 100 h/mês.

Mês	Salário	CH	Pad. Sal	Valor H com 100 H
inicial	2.651,00	100	P-73	R$ 26,51
jan/13	2.674,86	75	P-48	R$ 26,75
abr/14	2.755,10	75	P-48	R$ 27,55
out/14	2.837,76	75	P-48	R$ 28,38
abr/15	2.951,27	75	P-48	R$ 29,51
set/15	3.019,15	75	P-48	R$ 30,19
abr/16	3.342,20	75	P-48	R$ 33,42
abr/17	3.475,88	75	P-48	R$ 34,76
ago/17	3.555,83	75	P-48	R$ 35,56
out/18	3.619,83	75	P-48	R$ 36,20
abr/19	3.750,15	75	P-48	R$ 37,50
abr/20	3.911,40	75	P-48	R$ 39,11

Analisa-se ainda que em abril do mesmo ano (2012), os médicos especialistas passaram para P-66 que atual corresponde ao valor de R$ 6.710.89 para carga horária de 100 h/mês

Atenciosamente.

Amanda A Valdevite Gonçalves

Dir. Div. Administração

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 10/2021.
Assunto: "Por determinação judicial altera padrão de vencimentos e carga horária do cargo de provimento efetivo de Médico do Trabalho."
Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, que por determinação judicial altera padrão de vencimentos e carga horária do cargo de provimento efetivo de Médico do Trabalho, de autoria do Prefeito Municipal.

A presente proposta legislativa foi deflagrada em virtude da Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa — Processo Físico n° 0006567- 20.2014.8.26.0596, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei Complementar n° 301/20212, em relação ao réu da ação.

O padrão salarial de Médico do Trabalho que antecede a Lei Complementar n° 301/20212, julgada parcialmente inconstitucional, era "P-48", atualmente com vencimento inicial fixado em R$ 3.874,33 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). Por tanto, respeitando o princípio da isonomia e considerando

que os padrões salariais dos médicos especialistas que atualmente constam no quadro de cargos de provimento efetivo do Município, que no ano de 2012, por intermédio da Lei Complementar n° 301/2012, tiveram seus padrões salariais adequados ao Padrão Salarial "P-66", cujo vencimento inicial atualmente é fixado no valor de R$ 6.710,89 (seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), com carga horária de 100 horas mensais, levou atual administração a elaborar o presente projeto de lei, para determinar o padrão salarial P-66 e a carga horária de 100 horas mensais para o cargo de Médico do Trabalho.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, visto que a fixação de remuneração e de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é matéria que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei, nos termos do art. 44, §1º, inciso I, da LOM.

Assim como, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 11 de agosto de 2021.

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 11 de agosto de 2021.

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Ofício nº 252/2021 – CMS/SP

Serrana, 23 de setembro de 2021.

Excelentíssimo senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que foi **REJEITADO**, em Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2021, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, oriundo do Executivo Municipal, que por determinação judicial, altera Padrão de Vencimentos e carga horária do cargo de provimento efetivo de Médico do Trabalho, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Ao Excelentíssimo
Senhor Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal de Serrana
Serrana/SP